HABEAS CORPUS Nº 549.737 - SP (2019/0362449-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	RODRIGO SOARES DE CARVALHO
ADVOGADO	:	RODRIGO SOARES DE CARVALHO - SP245891
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	WESLEY COSME TEIXEIRA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de WESLEY COSME TEIXEIRA, em face de acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 111):

> EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – PEDIDO DE CASSAÇÃO DA DECISÃO DE 1º GRAU QUE DEFERIU O BENEFÍCIO DA PROGRESSÃO DE REGIME FUNDADO NA AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO – OCORRÊNCIA – NECESSIDADE REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.

Consta dos autos que o Juízo das Execuções deferiu a promoção do paciente ao regime semiaberto (fls. 19-20).

Irresignado, o *Parquet* Estadual interpôs agravo em execução penal, que foi provido pelo Tribunal local.

Daí o presente *writ*, em que a impetrante sustenta, em síntese, que o paciente possui os requisitos objetivo e subjetivo necessários à sua promoção ao regime intermediário, não estando fundamentada a exigência da realização de exame criminológico na espécie.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para restabelecer a decisão do Juízo das Execuções que progrediu o paciente ao regime semiaberto.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se, de plano, evidente constrangimento ilegal.

Esta não é a situação presente, em que a pretensão de progressão do paciente ao regime semiaberto é claramente satisfativa, melhor cabendo seu exame no julgamento de mérito pelo colegiado, juiz natural da causa, assim inclusive garantindo-se a necessária segurança jurídica.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 591F7B74-B5DB-48F3-86F7-586CD39538F0

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.
Solicitem-se informações.
Após, ao Ministério Público Federal, para manifestação.
Publique-se.
Intimem-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 591F7B74-B5DB-48F3-86F7-586CD39538F0